



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002628-77.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSÉ VITOR LIMA MENDONCA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002628-77.2025.8.26.0521

Agravante: José Vitor Lima Mendonca da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado de 1º grau: Jose Carlos Metroviche

Voto nº 8089

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta grave. Preliminar não acolhida. Nos termos do entendimento consolidado desta C. 10ª Câmara de Direito Criminal, a oitiva judicial do sentenciado é exigível apenas quando a decisão judicial implicar regressão definitiva de regime. Todavia, não se impõe tal providência nos casos em que o apenado já cumpre pena em regime fechado e a falta grave não enseja mudança de regime prisional, sendo suficiente a prévia oitiva do reeducando no âmbito do procedimento administrativo disciplinar, com a devida assistência técnica. Hipótese em que ficou demonstrado que o apenado foi ouvido no procedimento administrativo, acompanhado por defensora da FUNAP. Mérito. Autoria e materialidade da infração demonstradas. Agentes penitenciários que gozam de fé pública. Processo de ressocialização pressupõe disciplina, não havendo margem para insubordinação. Comportamento dotado de alta reprovabilidade, que pode gerar insegurança e instabilidade no ambiente carcerário. Conduta que se subsume àquelas previstas no artigo 50, inciso I e VI, da Lei de Execução Penal. Falta grave caracterizada. Adequada a perda de um terço dos dias remidos. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **José Vitor Lima Mendonca da Silva**, contra a r. decisão de fls. 49, com pedido de reconsideração apreciado a fls. 214 e declarada às fls. 221/222, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 10ª RAJ, da Comarca de Sorocaba, nos autos de Execução nº 0005295-80.2018.8.26.0521, que reconheceu a falta grave cometida pelo agravante, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinou a interrupção do cálculo da pena para fins de progressão de regime.

Inconformado, recorre o sentenciado, arguindo, preliminarmente, a nulidade da decisão que homologou a falta grave, por não ter sido previamente ouvido em juízo. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas (fls. 1/6).

Contraminutado o recurso (fls. 230/244), não sobreveio retratação judicial (fl. 245).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 255/260).

É o relatório.

A preliminar não comporta provimento.

É entendimento desta C. Câmara que, nos casos em que o preso é regredido de regime definitivamente, é necessária a sua oitiva judicial, sob pena de nulidade.

Contudo, entendimento diverso deve ser aplicado quando o preso já se encontra no regime fechado e comete falta grave,

como o presente caso. Em situações tais, não é necessária sua oitiva em juízo, bastando que tenha sido devidamente oportunizada a sua defesa no Procedimento Administrativo Disciplinar, representado por defensor habilitado.

Assim tem decidido o E. STJ (grifei):

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, reformando acórdão do Tribunal de Justiça local que havia anulado o reconhecimento de falta grave em razão da ausência de audiência de justificação. 2. O juízo da execução penal reconheceu a falta grave, alterou a data-base para progressão de regime e decretou a perda de 1/4 dos dias remidos, com base em procedimento administrativo disciplinar em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. O Tribunal de Justiça anulou a decisão sob o fundamento de que a audiência de justificação seria imprescindível, entendimento reformado pela decisão monocrática ora agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a realização de audiência de justificação é imprescindível para a homologação de falta grave, mesmo quando não há regressão de regime. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a audiência de justificação é prescindível quando não há regressão de

regime, sendo suficiente a oitiva do apenado no procedimento administrativo disciplinar, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. 6. No caso concreto, a decisão homologatória da falta grave não determinou a regressão de regime, pois o apenado já cumpria pena em regime fechado, tornando desnecessária a audiência de justificação. 7. O entendimento do acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacificada desta Corte, violando o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal. 8. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em conformidade com o entendimento dominante no STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.181.510/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025.)”.

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta C.

Câmara (grifei):

*“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto por José Revenil da Silva da decisão que reconheceu falta disciplinar grave, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou a interrupção do cálculo de penas para progressão de regime. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa e (ii) a suficiência de provas para a condenação por falta disciplinar grave. III. Razões de decidir 3. **A nulidade do procedimento não se sustenta, pois a oitiva do agravante ocorreu em procedimento administrativo, conforme artigo 47 da Lei de Execução Penal, respeitando o contraditório e a ampla defesa.** 4. A decisão de falta grave foi fundamentada em depoimentos de agentes penitenciários, confirmando a*

*conduta indisciplinada do agravante, sem provas contrárias apresentadas pela defesa. IV. Dispositivo e tese 5. Nega-se provimento ao agravo. 6. Tese de julgamento: "1. **A oitiva judicial não é obrigatória para falta grave, bastando a administrativa.** 2. A presunção de veracidade dos depoimentos dos agentes penitenciários é suficiente para comprovar a falta grave." Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 47, art. 118, § 2º, art. 50, inciso VI, art. 39, incisos II e V. Jurisprudência citada: TJSP, Agravo em Execução nº 9000300-56.2016.8.26.0482, Rel. Des. Fábio Gouvêa, j. 20/10/2016. STJ, REsp 961.748/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, Dje 14/04/2008. (Agravo de Execução Penal 0006353-47.2024.8.26.0509; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)"*

*"AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE APURADA EM REGULAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA – MATÉRIA PRELIMINAR – DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA – **OITIVA DO SENTENCIADO ACOMPANHADA POR DEFENSOR DA FUNAP – REJEITA A MATÉRIA PRELIMINAR – MÉRITO – REALIZADO CONTROLE JUDICIAL DA LEGALIDADE E ANOTAÇÃO NA EXECUÇÃO CRIMINAL – PERDA DE DIAS REMIDOS E INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL – CONSEQUÊNCIAS INERENTES À PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS ADEQUADA AO CASO EM TELA - RECURSO DESPROVIDO.** (Agravo de Execução Penal 0006693-88.2024.8.26.0509; Relator (a): Nuevo Campos; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal;*

Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)”.

Verifico, dos autos, que a advogada da FUNAP Dra. Maria Cristina Scatamacchia, esteve presente na inquirição das testemunhas e na oitiva do agravante, de tal sorte que não há cerceamento de defesa.

Alega, ainda, o Ministério Público, em contraminuta, *“(…) a intempestividade do agravo de execução, porquanto, em verdade, busca-se anular a decisão proferida em 13/05/2022 (fls. 325 do PEC principal), com publicação em 16/05/2022 (fls. 327 do referido PEC. Logo, evidente o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.”*

Ocorre que foi pleiteada reconsideração da decisão (apreciada na fl. 214) e, dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, no mérito rejeitados (fls. 221/22). Embora o mérito esteja centrado, de fato, na decisão de fls. 49, o acolhimento dos embargos para aclarar omissão fez reiniciar o prazo, devolvendo toda matéria para apreciação.

Superadas as preliminares, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que em 26/12/2021, **José Vitor Lima Mendonça da Silva** teria subvertido a ordem e a disciplina, incitando os demais detentos a se rebelarem (Comunicação de Evento nº 212/2021 – fls. 8).

Instaurou-se Procedimento Apuratório Disciplinar (fls.

11), que concluiu que houve o cometimento de falta disciplinar de natureza grave, pelo descumprimento do artigo 39, incisos I, II e IV e parágrafo único e do artigo 50, incisos I e VI e parágrafo único, todos da Lei de Execuções Penais (fls. 28/37).

Nos termos do artigo 48, parágrafo único, da mencionada lei, a decisão foi submetida a apreciação judicial, sendo homologada a falta grave, com a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e a interrupção do cálculo da pena para progressão de regime (fl. 49).

A despeito da insurgência do recorrente, não é o caso de absolvição pela falta disciplinar.

A autoria e a materialidade da infração estão demonstradas no procedimento administrativo instaurado, de sorte que a responsabilização do agravante era mesmo de rigor.

Inquirido acerca do ocorrido, **José Vitor** negou ter cometido qualquer irregularidade. Alegou que, enquanto outros presos eram responsáveis pela distribuição da alimentação, ele se encontrava ao fundo do pátio estendendo roupas no varal e não tentou se comunicar com outros pavilhões. Afirmou que não teve qualquer intenção de causar desordem ou subversão à ordem por falta de respeito. Relatou que, no momento do fato, tentou se explicar ao funcionário e apenas solicitou a presença do chefe de plantão ou do diretor da unidade para esclarecer a situação. Disse acreditar que foi mal interpretado, pois estava próximo a um buraco localizado no fundo do pátio, comumente usado por outros presos para se comunicar com detentos de outros pavilhões, mas reitera que, no seu caso, não houve tal comunicação e tampouco incitação aos demais presos a causarem alvoroço ou qualquer subversão à ordem (fl. 20).

Os agentes penitenciários Irineu Mastromauro Jara e Luis Carlos Vieira dos Santos, em depoimentos harmônicos e

complementares, narraram que deixaram o carrinho de alimentação que seria posteriormente distribuído aos detentos e informaram o agravante, responsável pela entrega e limpeza da alimentação no referido pavilhão, sobre a tarefa. Contudo, perceberam que o agravante não estava realizando a distribuição da refeição e se dirigiu ao final do pátio e passou a gritar, tentando se comunicar de forma não autorizada com outros pavilhões. Diante disso, determinaram que cessasse imediatamente tal comportamento, mas foram ignorados, pois ele continuou gritando em direção aos demais pavilhões. A ordem foi reiterada, com o devido alerta de que a conduta configurava desobediência e sujeitava-se a sanções disciplinares, mas o custodiado, ao invés de acatar, passou a se exaltar e a propalar que era “liderança do pavilhão” e que não obedeceria à ordem dos agentes. Informaram que, em razão disso, instaurou-se instabilidade no ambiente prisional, o que prejudicou o regular andamento dos serviços, especialmente porque os detentos das demais celas começaram a gritar e vaiar, colocando em dúvida a autoridade dos servidores e desmoralizando-os diante da massa carcerária, o que comprometeu a ordem e disciplina e gerou transtornos operacionais. Acrescentaram que tais atitudes provocaram dificuldades no prosseguimento das atividades funcionais. (fls. 21/22 e 23/24).

Importante consignar que os depoimentos dos agentes penitenciários gozam de fé pública, o que permite que sejam recebidos sem ressalvas, na ausência de elementos concretos, nos autos, que apontem para o sentido oposto. No caso em apreço, não há razão para se desconsiderar a palavra dos funcionários.

Dispõe o artigo 50, da Lei de Execução Penal:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem

ou a disciplina;

(...)

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Por sua vez, o artigo 39, do mesmo Diploma Legal, prevê:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

(...)

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

O processo de ressocialização pressupõe disciplina, não podendo haver margem para insubordinação, eis que tal comportamento pode gerar insegurança e instabilidade no ambiente carcerário, devendo ser punido, a fim de evitar a prática de atos semelhantes.

A atitude de abandonar as tarefas devidas para incitar a população carcerária, inclusive de outros pavilhões, com o fim de subverter a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional é dotada de alta reprovabilidade, além de demonstrar que o agravante não vem assimilando a terapêutica penal, não havendo, portanto, que se falar em desproporcionalidade na imposição de falta de natureza grave.

Acresça-se que conforme o artigo 13, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo, no momento do ingresso do preso no estabelecimento prisional, a ele são passadas informações escritas sobre as imposições de caráter disciplinar, bem como sobre os seus direitos e deveres.

Desta forma, entendo que a conduta perpetrada se

reveste de gravidade, devendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê o artigo 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal, não se sustentando a tese defensiva de absolvição.

Por fim, pela leitura da decisão, verifico que foram suficientemente demonstrados os motivos que levaram à perda dos dias remidos na fração máxima, pois conforme destacado pela MM. Magistrada, *“Justifica-se a perda de eventual remição de penas no máximo legal em razão da gravidade da falta disciplinar, a exigir maior rigor na punição e como forma de desestimular a reiteração.”* (fl. 49).

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** a preliminar, e, no mérito, **nego provimento** ao agravo em execução.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora